



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 233 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 05 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2312/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314966

RECORRENTE: ALEMANHA AUTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ICMS - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA** Aquisição de mercadoria em outro Estado, destinada a consumo, ou ativo fixo. Comprovado o não recolhimento do imposto na hipótese em questão, fica caracterizada a infração ao § 2º, V, "b" e 589 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, no período de fevereiro a novembro de 1999 deixou de se debitar do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, no valor de R\$ 37.387,89 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), infringindo, destarte, os arts. 73, 74 e 589 a 593 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123, inc. I, "c", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a sua expressa ratificação, na qual o autuante anexou demonstrativo dos valores de deixaram de ser recolhidos, além de cópias da ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, notas fiscais e livro Registro de Entrada de Mercadorias da autuada.

Defendendo-se, a interessada, preliminarmente requer a nulidade do auto de infração em razão dele não constar o visto do supervisor do núcleo de execução, além da ausência de portaria do Secretário da Fazenda, que se faria necessária uma vez que no seu entender, tratava-se de repetição de fiscalização. No mérito, argumenta que porventura não tivesse sido recolhido o débito relacionado pela fiscalização, tal valor seria deduzido na sua conta gráfica do ICMS, conseqüentemente a empresa teria somente descumprido obrigação acessória.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação com base nos arts. 73, 74 e 589 do Dec. 24.569/97.

Novamente a autuada compareceu ao processo, desta vez apenas reiterou as preliminares de nulidade suscitadas na impugnação.

A Procuradoria do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Discute-se nestes autos a falta de recolhimento do ICMS sobre a diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais de produtos destinados a ativo fixo ou uso e consumo do estabelecimento autuado.

Contra a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, pleiteando a nulidade do feito em razão do auto de infração não conter o "visto" do supervisor, assim como pela ausência de portaria emanada pelo Secretário da Fazenda, uma vez que, no seu entender, se trata de repetição de fiscalização.

Com relação a primeira causa de nulidade citada pela recorrente, esta não deve ser acatada tendo em vista que a aposição do "visto" do supervisor no auto de infração, determinação contida na Norma de Execução 03/2000, consiste apenas em norma de efeito meramente interno, destinada apenas a administração, a qual não tem qualquer relevância junto ao administrado. Sua inobservância em nada interferiu nas garantias processuais da autuada, posto que estão presentes os requisitos do auto de infração previstos no art. 33 do RICMS, assim como, da alegada transgressão não decorreu prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, não sendo, portanto, causa de nulidade, consoante regra do § 5º do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Também não há nulidade pela ausência de Portaria do Secretário da Fazenda, porquanto segundo esclarecimentos da consultoria tributária, dita ação fiscal "não teve seu encerramento após o prazo de 90 dias como aduz a recorrente. A ação foi iniciada através da OS de nº 2003.07343, oportunidade em que foi lavrado Termo de Início de Fiscalização de nº 2003.06048. Ocorre que o agente do Fisco não concluiu os trabalhos de fiscalização, por isso não lavrou o termo de conclusão encerrando a fiscalização" Como se vê, não se trata aqui de uma nova ação fiscal, mas de reinício de fiscalização, cujo procedimento ocorreu na conformidade do § 3º do art. 821 do RICMS e certamente não necessitaria da reclamada portaria do Secretário da Fazenda, como erroneamente entendeu a recorrente.

Diante das razões acima expostas, conclui-se que são impertinentes as nulidades argüidas, pois baseadas apenas no inconformismo da autuada em relação a decisão condenatória monocrática.



Quanto ao mérito, as provas trazidas aos autos pelo Auditor Fiscal somadas a ausência de argumentos da recorrente nesse sentido confirmam o trabalho fiscal, pautado que foi na legislação de regência que considera hipótese de incidência do ICMS a entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado destinada a consumo ou a ativo fixo (art. 2º inc. V, "b" da Lei 12.670/96), assim como determina, no art. 589 do RICMS, que o ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Concluindo,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento, a fim de que não sejam acatadas as preliminares argüidas pela recorrente e que seja mantida a decisão condenatória da 1ª Instância.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....	R\$ 37.387,89
MULTA .....	R\$ 37.387,89
TOTAL .....	R\$ 74.775,78

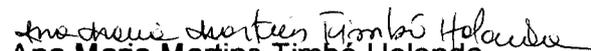


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALEMANHA AUTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar as preliminares da nulidade argüidas pela recorrente, e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

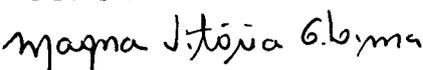
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2.006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elaineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

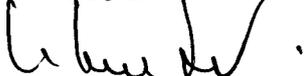
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA